LEI Nº 2.974/2017 DE 06 DE JULHO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 06/2017 — Vereador Rafael de Oliveira Tavares)

(Revogada pela lei 3245/2020)

Cria do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Valença LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI, órgão deliberativo, paritário de caráter permanente e âmbito municipal, em consonância com a Política Nacional do Idoso — Lei 8.842/94 r com o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.744/2003 e, terá, entre outras atribuições, as constantes no artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI.

I. Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar as pessoas idosas, nas áreas de sua competência;
II. Elaborar, aprovar, fiscalizar e supervisionar a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, visando eliminar as discriminações que atingem as pessoas idosas, possibilitando a sua integração e promoção como cidadão em todos os aspectos de vida econômica, social, política e cultural;
III. Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referente a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/1994, Lei Federal nº 10.741/2003 e demais Leis pertinentes, denunciando a autoridade competente e ao Ministério Público o seu descumprimento;
IV. Atuar na formulação de estratégias e coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
V. Oferecer subsídios e elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente aos interesses da pessoa idosa;
VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que prestam serviços de proteção e assistência à pessoa idosa, no município;
VII. Propor, estimular e apoiar a realização de eventos, estudos, seminários, debates e pesquisas voltados para a promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, e sua valorização;
VIII. Inscrever os programas governamentais e não governamentais que atuam na proteção à pessoa idosa;
IX. Indicar prioridades para a destinação de valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos, aprovando os planos e programas que por ele serão subsidiados, fixando os critérios de utilização de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 12.213/2010;
X. Recriar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à proteção e assistência a pessoa idosa;

**** Publicada no Boletim Oficial nº 888 – 28/08/2017***

XI. Acolher sugestões e demandas manifestadas pela sociedade em relação aos Direitos da pessoa idosa e encaminhar aos órgãos competentes.
XII. Estimular e zelar pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação da política, planos, programas e projetos de proteção e assistência à pessoa idosa;
XIII. Estimular comunicação com os demais Conselhos Congêneres e outros organismos nacionais ou internacionais que desenvolvam ações de proteção e assistência a pessoa idosa
XIV. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XV. Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que terá a atribuição de avaliar a situação da Política Nacional da Pessoa Idosa no âmbito municipal, e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento:
XVI. Incentivar e apoiar estudos, debates e pesquisas relativas à problemática das pessoas idosas;
XVII. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, a fim de possibilitar apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando aos políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 3º - Compete ao Conselho acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados as pessoas Idosas, pelas Entidades Governamentais e Não Governamentais, no âmbito municipal.

Parágrafo Único - No caso de se constatar qualquer irregularidade, deliberar e propor indicação ao Poder Público, que poderá intervir, descredenciar ou desapropriar os serviços de natureza privada, que contrarie as diretrizes da Política da Pessoa Idosa.

CAPITULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA

Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 14 (catorze) membros, guardada a paridade entre representantes de instituições oficiais e entidades da sociedade civil.

§ 1º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução consecutiva.

§ 2º - Os 07 (sete) conselheiros, representantes de instituições oficiais, serão indicados e nomeados com seus respectivos suplentes, sendo:

I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo um preferencialmente do CREAS;
II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III. 01 (um) representante Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
V. 01 (um) representante da Guarda Municipal;
VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano;

§ 3º - 07 (sete) conselheiros, representantes da sociedade civil diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, serão indicados e nomeados com seus respectivos suplentes. sendo:

I. 02 (dois) representantes de instituições de longa permanência para idosos;
II. 02 (dois) representantes de grupo de convivências para idosos;
III. 01 (um) representante de instituições religiosas;
IV. 01 (um) representante com mais de 60 anos com moradia fixa em um dos distritos do município;
V. 01 (um) represente com ensino superior.

§ 4º - As entidades envolvidas com movimentos sociais e assistenciais em prol da pessoa idosa, a que se refere este artigo, deverão apresentar atestado de autoridade constituída, declarando que esteve em efetivo e contínuo funcionamento durante 12 (doze) meses, imediatamente anteriores, com observância dos estatutos, e que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração ou vantagem pecuniária.

Art. 5º - A nomeação dos conselheiros se dará através de ato do Prefeito Municipal de Valença, mediante indicação dos representantes legais das entidades.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMDPI reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. exercício da função de conselheiro será considerada de relevante interesse público e atividade não remunerado,
II. os conselheiros, serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas durante um ano;
III. as entidades cujos representantes ultrapassem os limites de faltas não justificadas perderão o assento no referido Conselho;
IV. as decisões do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas serão consubstanciadas em Resoluções a serem publicadas em Boletim Oficial do Município de Valença/RJ.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMDPI terá seu funcionamento estruturado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. o órgão de deliberação máxima é o plenário:
II. o CMDPI reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês obedecendo ao calendário prévio anual, em datas marcadas pelo Conselho:

a) as reuniões, com maioria dos Conselheiros, terão sua primeira convocação em horário previamente agendado pelos Conselheiros e 15 (quinze) minutos depois, em segunda convocação com qualquer número dos Conselheiros que estarão aptos a deliberar sobre os assuntos tratados na reunião;
b) as reuniões extraordinárias serão realizadas a critério do Presidente ou mediante proposta de maioria de seus membros, por assunto de relevância, caso em que a convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
c) as reuniões extraordinárias serão comunicadas a todos os membros do Conselho por correspondência específica,
d) os membros do CMDPI, devidamente autorizado e identificado poderão ter acesso a qualquer local que tenha atividades ou implicações aos idosos.

Art 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMDPI.

Art 9º - Para melhorar o desempenho de suas funções o CMDPI poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I. consideram-se colaboradores do CMDPI, as Instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargos de sua condição de membro;
II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMDPI em assuntos específicos;
III. CMDPI deverá exercer suas atividades em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - Todas as sessões do CMDPI serão públicas.

Art 11 - O CMDPI fará revisão do seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 12 - Os programas projetos e planos aprovados pelo Conselho serão custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso a ser criado por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta Lei.

CAPITULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.

Art.13 - Fica mantido, também como instrumento de política de atendimento a pessoa idosa, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, destinado a financiar as atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I. dotações orçamentárias que garantam o funcionamento de CMDPI;
II. contribuições de Entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltados para a defesa da Pessoa Idosa,
III. doações efetuadas por pessoa física ou jurídica dedutíveis do Imposto de Renda, quando couber;
IV. auxílios, contribuições e legados;
V. contribuições voluntárias;
VI. produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
VII. recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa ou Conselhos congêneres;
VIII. convênios com Entidades ou Instituições governamentais ou privadas,
IX. outras fontes de receitas licitas.

§ 1º - As receitas serão depositadas em conta especial em agencia de estabelecimento oficial de credito

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 14 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa prestará contas obrigatoriamente ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na forma de legislação especifica..

Art. 15 - As despesas do Fundo Municipal para atendimento aos Direitos da Pessoa Idosa são destinadas para a execução da política especial ao Idoso, constituindo em:

I. Financiamento total ou parcial de programas de atendimento dos direitos da pessoa Idosa,
II. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento à pessoa idosa.

CAPITULO IV - DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.

Art. 16 - Compete, entre outras, atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I. Administrar o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
II. Acompanhar a avaliar os recursos financeiros das ações relativas à política de atendimento à pessoa idosa;
III. Propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a política estabelecida para o setor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV. Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a Secretaria Municipal de Fazenda as demonstrações mensais de receita e despesa (balancetes) do Fundo;

V. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
VI. firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa referentes os recursos que serão administrados pelo Fundo,
VII. prestar, anualmente, o balanço das atividades financeiras e orçamentárias e contábeis a Inspetoria de Controle Interno do Município e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.681, de 09 de abril de 2012.

Sala das Sessões. 13 de julho de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDEN TE

David Barbosa Nogueira
1 º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em **13/07/2017**

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA
Prefeito

**** Publicada no Boletim Oficial nº 888 – 28/08/2017***